

Conselho de Ministros
REUNIÃO PREPARATÓRIA DE
REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS DE
ALTO NÍVEL
26-28 de abril de 1990
Cidade do México - México



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ALADI/RP.CM.V/dt 1
19 de abril de 1990

ACORDO REGIONAL Nº 4 (PTR)
Segundo Protocolo Modificativo
(Anteprojeto)

Pais recipiendário	Países de menor desenvolvimento econômico relativo	Países de desenvolvimento intermediário	Demais países-membros
País outorgante			
Países de menor desenvolvimento econômico relativo	15	11	7
Países de desenvolvimento intermediário	22	15	11
Demais países-membros	30	22	15

"Os países de menor desenvolvimento econômico relativo mediterrâneos receberão dos países-membros, em substituição das percentagens estabelecidas no parágrafo anterior, as seguintes preferências:"

"Dos países de menor desenvolvimento econômico relativo 16%"

"Dos países de desenvolvimento intermediário 24%"

"Dos demais países-membros 33%"

Alternativa: (Sugestão da Representação do Paraguai apoiada pelas Representações da Bolívia e do Uruguai)

"Dos países de menor desenvolvimento econômico relativo 18%"

"Dos países de desenvolvimento intermediário 27%"

"Dos demais países-membros 36%"

(A Representação da Argentina não está em condições de apoiar a sugestão da Representação do Paraguai).

"Os países-membros outorgarão aos países de menor desenvolvimento econômico relativo mediterrâneos, uma magnitude adicional de maior significação que a estabelecida no parágrafo anterior ao realizar-se um novo aprofundamento da magnitude básica da preferência tarifária regional prevista no presente Protocolo."

(A Representação da Argentina sugere a eliminação deste parágrafo).

"Artigo 7.- A partir de primeiro de junho de mil novecentos e noventa, os países-membros não poderão aplicar restrições não-tarifárias à importação dos

produtos beneficiados pela preferência tarifária regional, salvo que ocorra alguma das seguintes circunstâncias:"

- "a) que se trate de situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980;"
- "b) que se invoque a adoção de cláusulas de salvaguarda, aplicadas nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo;"
- "c) que se trate de medidas adotadas em virtude de monopólios governamentais de fabricação, venda, comercialização e importação ou de práticas internas em matéria de compras do Setor Público e abastecimento regulado pelo Estado."

"As medidas que forem adotadas de conformidade com o disposto na letra a) deverão ajustar-se às disposições legais e regulamentares aplicadas por cada um dos países-membros com relação às diferentes situações previstas pelo artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980."

"Artigo 8.- As listas de exceções a que faz referência o artigo 3 do presente Acordo terão como limite máximo de sua extensão a seguinte quantidade de itens da Nomenclatura Aduaneira da Associação (NALADI, base NCCA):"

"Países de menor desenvolvimento econômico relativo	2.160 itens"
"Países de desenvolvimento intermediário	1.080 itens"
"Demais países-membros	540 itens"

(A Representação do Chile apoiada pelas Representações da Argentina e do México sugerem uma redução maior das listas de exceções. A Representação da Argentina sugere, também, melhorar o conteúdo e a composição dessas listas).

"Os países-membros somente poderão incorporar novos produtos a suas respectivas listas de exceções como consequência do procedimento previsto no regime regional de cláusulas de salvaguarda e sempre que não excedam os limites estabelecidos no parágrafo anterior."

"As listas de exceções não serão aplicadas às exportações dos produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo que tiverem sido objeto de comércio significativo durante o triênio anterior a cada ano civil."

(A Representação do Equador, apoiada pelas Representações da Bolívia e do Paraguai sugere acrescentar a este artigo o seguinte parágrafo).

"Para estes efeitos entender-se-á que um produto foi objeto de "comércio significativo" quando as exportações globais desse produto em qualquer um dos anos do referido triênio representem uma percentagem superior a ... por cento das exportações totais, excluído o petróleo e seus derivados, do país de menor desenvolvimento econômico relativo de que se trate, registradas nesse ano. A Secretaria-Geral comunicará anualmente aos países-membros os produtos que estiverem na situação prevista neste artigo."

Alternativa: (Sugestão da Representação da Argentina, apoiada pelas Representações do Brasil, Chile, México e Uruguai).

"Para estes efeitos entender-se-á que um produto foi objeto de "comércio significativo" quando suas exportações ao titular da lista de exceções em qualquer um dos anos do referido triênio representem uma percentagem superior a ... por cento das exportações realizadas a esse país nesse mesmo ano. A Secretaria-Geral comunicará anualmente aos países-membros os produtos que estiverem na situação prevista neste artigo."

"Artigo 9.- Tanto os parâmetros como os produtos selecionados para a composição das listas de exceções vigorarão enquanto for mantida uma magnitude básica de quinze por cento para a preferência tarifária regional."

"Em posteriores aprofundamentos da referida magnitude os países-membros poderão revisar tanto os parâmetros como a composição dessas listas."

"Artigo 11.- Os benefícios derivados da aplicação da preferência tarifária regional compreenderão, exclusivamente, os produtos originários do território dos países-membros, qualificados de acordo com o Regime Geral de Origem adotado pela Associação, cujo texto faz parte do presente Acordo."

Artigo 2.- (Sugestão da Representação do Chile apoiada pelas Representações da Argentina e do México).

As modificações derivadas da revisão das listas de exceções, operada como consequência do aprofundamento da preferência tarifária regional que se formaliza no presente instrumento, não

poderá exceder [cinquenta] por cento do limite máximo estabelecido no artigo 8, modificado pelo artigo 1 deste Protocolo.

(Acréscimo sugerido pela Representação da Argentina)

Com a finalidade de não vulnerar os efeitos comerciais da preferência tarifária regional, os países-membros não incluirão, nas referidas listas, produtos que formam parte de suas importações habituais, salvo que se trate de insumos estratégicos.

(A Representação do Equador, apoiada pelas Representações da Bolívia e do Paraguai, sugere eliminar este artigo do anteprojeto).

Artigo 3.- O Comitê de Representantes avaliará os resultados da aplicação da preferência tarifária regional nos termos previstos pelo artigo 13 do presente Acordo antes de proceder a um novo aprofundamento da magnitude básica estabelecida no artigo 5, modificado pelo artigo 1 do presente Protocolo.

Com esta finalidade os países-membros fornecerão periodicamente ao Comitê de Representantes informação completa e detalhada de suas importações amparadas pela preferência tarifária regional.

Artigo 4.- Antes de acordar um novo aprofundamento da magnitude básica estabelecida no artigo 5 modificado pelo artigo 1 do presente Protocolo, os países-membros poderão revisar os parâmetros da matriz utilizada para a aplicação dos tratamentos diferenciais.

(A Representação do Paraguai não está em condições de apoiar este artigo).

Artigo 5.- O presente Protocolo vigorará a partir de primeiro de junho de mil novecentos e noventa.

Disposição transitória.- Faculta-se a Secretaria-Geral para elaborar o texto consolidado e concordado deste Acordo com estrita sujeição ao disposto no texto original, em seu Protocolo Modificativo e no presente.
